

Lei n.º 4-A/2020, de 06 de abril

Alterações às Medidas Excepcionais de Resposta ao Covid-19 – Impacto na Atividade Administrativa

Abril 2020

Foi publicada, a 6 de abril de 2020, a Lei n.º 4-A/2020, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que haviam aprovado medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A referida Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, veio alterar alguns aspetos do regime excecional anteriormente aprovado, relativo à atividade processual nos tribunais e aos procedimentos administrativos, tendo também clarificado algumas questões que haviam suscitado dúvidas.

I. Principais alterações:

Entre as várias alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, consideramos que as que assumem maior impacto na atividade administrativa em geral e, em especial, em matéria de contratação pública, são as seguintes:

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

a) Suspensão de todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais de natureza não urgente a praticar no âmbito de processos e procedimentos que correm termos nos tribunais: foi aprovado um regime de suspensão dos prazos para a prática de atos no âmbito de processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, em substituição da aplicação do regime das férias judiciais;

b) Reconhecimento de que a suspensão daqueles prazos não obsta:

1. À **tramitação e prática dos atos** (presenciais e não presenciais) **não urgentes**, desde que *“as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas”*; e
2. A que seja proferida **decisão final** nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências;

c) Continuação da tramitação dos prazos para a prática de atos, no âmbito dos processos urgentes: ao contrário do que era estabelecido na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (que só admitia a prática de atos processuais em processos urgentes nos casos específicos ali identificados), a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril veio estabelecer que **os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos**, atos ou diligências;

d) Estabelecimento de exceções ao regime da suspensão dos prazos para a prática de atos em processos ou procedimentos não urgentes:

1. Retoma da contagem dos prazos para a prática de atos, no âmbito do **contencioso pré-contratual** previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos: o novo diploma

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

veio alterar o estabelecido anteriormente quanto à suspensão dos prazos judiciais em geral (os quais abrangiam o contencioso pré-contratual), estabelecendo agora, quanto a estes, uma exceção ao regime da suspensão dos prazos. Nesse sentido, **aquele regime deixa de ser aplicável ao contencioso pré-contratual, retomando os respetivos prazos em curso a sua contagem;**

2. Retoma da contagem dos prazos para a prática de atos em **procedimentos de contratação pública**: também os prazos em matéria de contratação pública se encontravam, ao abrigo da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, suspensos, por força do estabelecido no seu artigo 7.º, n.º 6, alínea c) quanto aos prazos administrativos em geral. Todavia, este novo diploma veio estabelecer que **a regra geral da suspensão dos prazos em procedimentos administrativos não é aplicável aos procedimentos de contratação pública** (*designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos*), retomando estes também a sua contagem.

Nota: No que especificamente diz respeito aos prazos para a prática de atos, no âmbito do contencioso pré-contratual e no âmbito de procedimentos de contratação pública, ficou ainda esclarecido que **a sua contagem é retomada na data da entrada em vigor deste diploma** (isto é, em 7 de abril de 2020). Por outro lado, há que ter em conta que, nos casos em que aqueles prazos se encontravam já em curso, à data da produção de efeitos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (isto é, em 9 de março de 2020, conforme veio esclarecer o novo diploma) **a respetiva suspensão ocorreu entre o dia 9 de março e o dia 6 de abril.**

II. Entrada em vigor

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril ao regime excecional e temporário de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 entraram em vigor no passado dia 7 de abril de 2020.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt



Teaming With Our Clients
Building Trust.

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt